



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Min - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 03 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.002793/97-50
Recurso nº : 118.977
Acórdão nº : 203-08.902

Recorrente : VIAÇÃO CURUCÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NÃO DELEGÁVEL – A competência para efetuar o julgamento de primeira instância é dos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - art. 25 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93. A competência pode ser delegada ou avocada somente nos casos legalmente admitidos - art. 11 da Lei nº 9.784/99. O art. 13 proíbe a delegação de decisão de recurso administrativo.

NULIDADE - São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72).

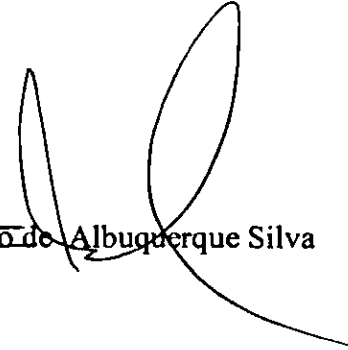
Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VIAÇÃO CURUCÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


Otacilio Damás Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício Kabele de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



Processo nº : 10805.002793/97-50

Recurso nº : 118.977

Acórdão nº : 203-08.902

Recorrente : VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 144/148, Resolução nº 203-00.169, a cujo relatório ora me reporto, convertendo o julgamento do recurso em diligência, a fim de que fossem apurados os valores porventura remanescentes, a favor do Fisco ou da Contribuinte, nos moldes constantes do dispositivo Sentencial de fls. 94/98, transitado em julgado.

Em cumprimento à referida diligência, a d. DRF em Santo André - SP, à fl. 154, noticiou que a Recorrente é detentora de um crédito no valor de 52.936,84 UFIR.

Noto agora que a Decisão DRJ/CPS Nº 000818, de 11.06.2001 (fls. 37/40), foi tomada por pessoa incompetente para tanto.

É o relatório.





Processo nº : 10805.002793/97-50
Recurso nº : 118.977
Acórdão nº : 203-08.902

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, principalmente a tempestividade e a garantia de instância, portanto, dele conheço.

Entretanto, impõe-se, também, a verificação da regularidade dos atos administrativos praticados, em especial, quanto à competência da autoridade que proferiu a decisão de primeira instância.

A decisão monocrática foi expedida em 11/06/2001 e encontra-se assinada por autoridade designada através de ato de delegação de competência expedido pela autoridade detentora da competência legal (fl. 40).

Ao tratar da competência, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, no artigo 25, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, atribuiu-a, especificamente, aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Consoante o teor do artigo 69 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, os processos administrativos específicos são regidos por lei própria, porém, aplica-se, subsidiariamente, os preceitos nela contidos.

Assim, tem-se que o artigo 11 do mesmo diploma legal, tratando da competência, define-a como irrenunciável, com exercício pelo órgão administrativo a que for atribuída, ressalvando a possibilidade de delegação e avocação, desde que legalmente admitidos.

Na seqüência, o artigo 13 expressamente determina, no inciso II, que não pode ser objeto de delegação a decisão de recursos administrativos.

Segundo o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Melo, em seu livro "Curso de Direito Administrativo", o ato administrativo deve ser perfeito, válido e eficaz. *Reputa-se que o "ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas."*

Dentre os pressupostos de validade (pressuposto subjetivo) do ato administrativo, que enumera, preleciona que *"sujeito é o produtor do ato. [...] deve-se estudar a capacidade da pessoa jurídica que o praticou, a quantidade de atribuições do órgão que o produziu, a competência do agente emanador e a existência ou inexistência de óbices à sua atuação no caso concreto. [...] Claro está que vício no pressuposto subjetivo acarreta invalidade do ato."*



Processo nº : 10805.002793/97-50
Recurso nº : 118.977
Acórdão nº : 203-08.902

Resta, portanto, patente que o ato de delegação de competência, efetivado pelo Delegado de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, constitui-se em ato inválido, em razão da expressa proibição da norma.

Dessarte, nos termos do artigo 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, a decisão de primeira instância é nula, posto que expedida por autoridade incompetente.

Pelo exposto, voto por declarar nulo o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, devendo outra, em boa forma e adequada aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica, ser proferida.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA